



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10783.904028/2008-77
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-00.703 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de agosto de 2011
Matéria DCOMP - ELETRONICO - SALDO NEGATIVO DO IRPJ
Recorrente VIACAO PRETTI LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

IRPJ.RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. ALEGAÇÃO DE ERRO NO PREENCHIMENTO DE DIPJ E DCOMP. COMPROVAÇÃO APRECIÇÃO. CABIMENTO. Cumpre a autoridade administrativa apreciar alegações de defesa, no sentido de que incorreu em erros de preenchimento da Declaração Compensação – DCOMP, inexistindo amparo legal para essa negativa.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso e determinar o retorno dos autos à DRF de Origem, para que aprecie a DCOMP, levando em consideração os erros no preenchimento das DCOMP e DIPJ, adentrando ao mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente

(assinado digitalmente)

Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Eduardo Martins Neiva Monteiro, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

VIACAO PRETTI LTDA recorre a este Conselho contra o acórdão proferido pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal, em primeira instância administrativa, que julgou procedente a exigência, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Em razão de sua pertinência, transcrevo o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

Trata o presente processo de pedido de compensação (fls. 31/35) de saldo a restituir do IRPJ, apurado no 4º trimestre de 2002, no valor de R\$ 3.667,12, com débitos da Cofins.

2- A DRF Vitória (ES) indeferiu o pedido (fl. 5), visto que no período indicado não havia saldo a restituir, mas a pagar de R\$ 784,87.

3- Irresignado com o indeferimento, o interessado apresentou manifestação de inconformidade às fls. 1/ (documentos às fls. 6/25), alegando, em síntese, que:

- no ano de 2002 solicitou compensação por meio do PER/DCOMP nº 15873.33785.311003.1.3.02-1200;
- apresentou pedido de retificação por meio da declaração de retificação nº 19859.87088.250906.1.7.02-5740;
- posteriormente requereu o cancelamento da compensação por meio do PER/DCOMP nº 15873.33785.311003.1.3.02-1200, por ter interesse em aderir ao PAES;
- em 2/9/2008 tomou ciência do despacho decisório, no qual não homologou o pedido de retificação nº 19859.87088.250906.1.7.02-5740;
- o despacho decisório deve ser cancelado, por se referir a pedido objeto de cancelamento.

A decisão recorrida está assim ementada:

PEDIDO DE CANCELAMENTO DA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE APÓS INTIMAÇÃO. Nos termos do parágrafo único, do art. 62, da IN SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, a formalização da desistência do pedido de compensação deverá ser formalizado antes da intimação para regularização de pendências.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Cientificada da aludida decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário, no qual contesta as conclusões do acórdão recorrido, repisa as alegações da peça impugnatória e, ao final, requer o provimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade, dele conheço.

Conforme relatado, a contribuinte pleiteia o cancelamento da DCOMP nº 15873.33785.311003.1.3.02-1200 e, por conseguinte, homologada a retificadora de nº 19859.87088.250906.1.7.02-5740.

O cerne do litígio, a meu ver, é a existência ou não de erro no preenchimento da DCOMP original.

O entendimento que tem prevalecido neste colegiado e no sentido de que não há impedimento legal para reconhecimento de erro material cometido no preenchimento de DCOMP. De fato, a Instrução Normativa No. 900/2008, artigos 76 e seguintes, vedaria a retificação de erros dessa natureza, mas repito, não há vedação legal nesse sentido.

Este Conselho já reconheceu a possibilidade da comprovação de erro no preenchimento de declarações no transcurso do processo administrativo. Vejamos alguns julgados que amparam esse entendimento.

Acórdão 108-08689, de 25/1/2006

IRPJ - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO – Uma vez demonstrado o erro no preenchimento da declaração, deve a verdade material prevalecer sobre a formal, e exigido o valor efetivamente devido conforme o lucro real.

Acórdão 101-94955, de 15/04/2005

IRPJ - AUDITORIA EM DCTF- FALTA DE PAGAMENTO. Comprovado que a diferença apurada na auditoria deveu-se, exclusivamente, a erro no preenchimento da declaração, cancela-se o auto de infração.

Acórdão 103-21472, de 5/12/2003

CSLL - ERRO O PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - POSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO DA MATÉRIA TRIBUTÁVEL - IMPRESCINDÍVEL COMPROVAÇÃO MATERIAL DO EQUÍVOCO OU DO ERRO DE FATO - A ordem jurídica vigente não permite a cobrança de tributos sem que seja procedida a determinação da matéria tributável, consoante dispõe o artigo 142 do CTN. Entretanto, nos casos em que o contribuinte não logra comprovar, materialmente, os equívocos ou erros de fato que teria cometido quando do preenchimento da declaração não vejo como não prevalecer à tributação pretendida exclusivamente com base no procedimento sumário de revisão das declarações de ajuste (malhas fiscais).

No caso do autos aduz a recorrente que incorreu em erro no preenchimento da DIPJ/2003, ano-calendário 2002, que teria sido corrigido e, a seguir, apresentado a DCOMP retificadora 19859.87088.250906.1.7.02-5740 em 25/09/2006 (fl. 15), ou seja, antes de

Processo nº 10783.904028/2008-77
Acórdão n.º **1402-00.703**

S1-C4T2
Fl. 0

transcurso do prazo para retificação da DIPJ original, bem como antes da apreciação da DCOMP original que ocorreu em 2008 (fl. 5).

Portanto, cabível a apreciação do mérito pela autoridade administrativa, qual seja o erro no preenchimento das declarações, levando-se em conta eventuais compensações posteriores com o mesmo crédito pleiteado.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso e determinar o retorno dos autos à DRF de Origem, para que aprecie a DCOMP, levando em consideração os erro no preenchimento das DCOMP e DIPJ, adentrando ao mérito.

(assinado digitalmente)

Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira